SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240470 - RS (2026/0233738-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO ROBERTO SOUZA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
		ANDRÉ LUIZ FIGUEIRA CARDOSO - DF029310
		CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. MULTIRREINCIDENTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi constatada. A ação penal apresenta elevada complexidade, com pluralidade de corréus e segue em regular andamento. Ademais, encerrada a instrução, aplica-se a Súmula 52/STJ.

2. Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. Ademais, as instâncias de origem asseveraram que, em que pese o agravante estar efetivamente preso desde 12/9/2025, e *embora se trate de feito de maior complexidade, as movimentações atualizadas do processo originário evidenciam a inexistência de inércia estatal, destacando-se, inclusive, que o laudo pericial já foi devidamente acostado aos autos* (e-STJ fl. 50). Acrescentou o Tribunal estadual que *atualmente o processo encontra-se com a instrução encerrada, após a realização de perícia técnica realizada a pedido das defesas, encontrando-se o prazo do Ministério Público para apresentação de*

Documento eletrônico VDA60109508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cce6aa1-1e99-4af9-ba24-db827f9df745

memoriais com data final na próxima quarta-feira, dia 01 de julho de 2026. Logo em seguida, as defesas serão intimadas para apresentação dos respectivos memoriais (e-STJ fl. 129). Destarte, observo que a ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular.

3. Trata-se de réu que, *além de possuir posição de relevância na organização criminosa de acordo com a autoridade policial e Ministério Público, é multireincidente na prática de crimes de roubo, associação para o tráfico e tráfico de drogas, assim como por organização criminosa e lavagem de dinheiro, o que justifica, neste momento, a manutenção da custódia preventiva (e-STJ fl. 50)*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cce6aa1-1e99-4af9-ba24-db827f9df745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240470 - RS (2026/0233738-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO ROBERTO SOUZA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
		ANDRÉ LUIZ FIGUEIRA CARDOSO - DF029310
		CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. MULTIRREINCIDENTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi constatada. A ação penal apresenta elevada complexidade, com pluralidade de corréus e segue em regular andamento. Ademais, encerrada a instrução, aplica-se a Súmula 52/STJ.

2. Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. Ademais, as instâncias de origem asseveraram que, em que pese o agravante estar efetivamente preso desde 12/9/2025, e *embora se trate de feito de maior complexidade, as movimentações atualizadas do processo originário evidenciam a inexistência de inércia estatal, destacando-se, inclusive, que o laudo pericial já foi devidamente acostado aos autos* (e-STJ fl. 50). Acrescentou o Tribunal estadual que *atualmente o processo encontra-se com a instrução encerrada, após a realização de perícia técnica realizada a pedido das defesas, encontrando-se o prazo do Ministério Público para apresentação de*

Documento eletrônico VDA59867463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: cd3773dd-98ec-4e52-b59a-1b0893d64167

memoriais com data final na próxima quarta-feira, dia 01 de julho de 2026. Logo em seguida, as defesas serão intimadas para apresentação dos respectivos memoriais (e-STJ fl. 129). Destarte, observo que a ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular.

3. Trata-se de réu que, *além de possuir posição de relevância na organização criminosa de acordo com a autoridade policial e Ministério Público, é multireincidente na prática de crimes de roubo, associação para o tráfico e tráfico de drogas, assim como por organização criminosa e lavagem de dinheiro, o que justifica, neste momento, a manutenção da custódia preventiva (e-STJ fl. 50).*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ROBERTO SOUZA NUNES contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 144/152), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante responde por **crime de organização criminosa.** A prisão preventiva foi decretada em 10/07/2024, **tendo a custódia efetiva se iniciado em 12/09/2025.**

Na presente oportunidade, o agravante insiste na ocorrência do excesso de prazo, apontando *uma incoerência interna que, por si só, autoriza a retratação, um vez que o critério anunciado é o da individualização, mas a fundamentação empregada é a da generalização* (e-STJ fl. 161). Alerta sobre a ocorrência de quatro episódios processuais decisivos que prolongam o desfecho processual.

Afirma, ainda, que há desídia estatal em vários procedimentos, alertando que o agravante já ultrapassa 10 meses de segregação cautelar sem sentença.

Aduz que a tramitação foi retardada por reabertura de prazo determinada por Tribunal Superior para acesso integral ao material digital, controvérsia pericial central anterior à audiência de instrução, indeferimento de quesitos posteriormente cassado em correição parcial, inversão da ordem de produção da prova e suspensão do cumprimento de decisão superior, não sendo possível imputar à defesa a demora.

Ressalta a anterioridade e centralidade da prova pericial sobre a higidez do suporte digital da acusação, de modo a afastar a incidência automática da Súmula 52/STJ, por inexistir encerramento material da instrução.

Aponta que a juntada posterior de laudo pericial não resolve o constrangimento, pois o exame oficial registrou limitações metodológicas quanto à correspondência dos relatórios às imagens originais e à totalidade dos dados, persistindo a controvérsia técnica.

Documento eletrônico VDA59867463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: cd3773dd-98ec-4e52-b59a-1b0893d64167

Defende que a complexidade alegada não pode ser fundamento apto a prorrogar a prisão indefinidamente, tampouco a alegada multirreincidência do agravante.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 157/177).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, busca-se a revogação da prisão preventiva do agravante por excesso de prazo na formação da culpa.

Sobre a alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal estadual manteve a prisão do agravante pelos motivos abaixo, refutando o excesso de prazo para a formação da culpa (e-STJ fl. 49/51):

> *[...]*
> *Estou denegando a ordem de Habeas corpus. O presente Habeas corpus foi impetrado em favor de FABIO ROBERTO SOUZA NUNES , preso preventivamente porquanto acusado da prática do crime de organização criminosa. Ao indeferir o pedido de liminar, assim fundamentei o decisum:*
> *"A legalidade da prisão preventiva do paciente Fabio foi analisada por esta 1ª Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do Habeas corpus nº 5319977-67.2024.8.21.7000, tendo o acórdão sido mantido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 209595- RS (2025/0001067-1). Colaciona-se, a seguir, a ementa do referido Writ.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59867463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: cd3773dd-98ec-4e52-b59a-1b0893d64167

Esta Corte Criminal tem firmado critérios no sopesamento das hipóteses de Habeas corpus que nela aportam, seja quando em apreciação de medida liminar ou igualmente quando do julgamento de mérito de Writ atinente à traficância de drogas (e crimes relacionados, tais como organização criminosa e lavagem de dinheiro). Tais critérios consistem, basicamente, em: a) maior ou menor importância da participação do agente na atividade criminosa, e assim dentro da organização criminosa em atenção; b) condição de paciente mulher mãe de filhos pequenos dependentes, atendendo-se fundamental e constitucionalmente às necessidades da criança; c) idade do(a) paciente; c) antecedentes criminais; e d) tempo de prisão preventiva em relação estreita com a efetividade do processo, tanto por parte do juízo de origem, do Ministério Público, assim como também da Defesa, sempre em sintonia com o princípio da duração razoável do processo. Tais critérios seguem, hermeneuticamente, ordem escalonada de importância e sintonia inequívoca com o princípio constitucional de individualização da pena, que irradia reflexos não somente no Direito Penal, mas igualmente no Direito Processual Penal, o que vem destacado no julgamento do Habeas corpus nº 5282115- 62.2024.8.21.7000 apreciado por esta Corte. ***Em atenção ao caso concreto em confronto com o principio da proporcionalidade, nada obstante o réu esteja preso cerca de um ano e cinco meses, é de se salientar que o paciente Fabio, além de possuir posição de relevância na organização criminosa de acordo com a autoridade policial e Ministério Público, é multireincidente na prática de crimes de roubo, associação para o tráfico e tráfico de drogas, assim como por organização criminosa e lavagem de dinheiro, o que justifica, neste momento, a manutenção da custódia preventiva. Embora o processo já tenha alcançado certa duração temporal, verifica-se que, em razão da regularidade e da complexidade dos fatos, envolvendo dezenas de imputados e testemunhas, não há, neste momento processual, esvaziamento da necessidade da medida extrema, sobretudo diante das condições pessoais da paciente, como acima destacado, devendo ser preservada a efetividade do processo.*** *Assim, considerando que permanecem hígidos os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva do paciente, não havendo ilegalidade flagrante a ser reconhecida, mantenho a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública.* ***Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar."***

Ratifico in totum meu posicionamento inicial, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida liminar. A aferição da vigência da cautelaridade máxima, como já apontado quando do exame da liminar, reclama exame individualizado, isto é, ***orientado pela fragmentariedade e individualidade da posição do paciente dentro do grupo criminoso e dentro do espectro de seu envolvimento com atividades criminosas, tudo, por óbvio, dentro do que é apontado pela autoridade policial e pelo Ministério Público.*** *Em outras palavras, a avaliação da manutenção da cautelidade máxima passa pelo exame em critérios objetivos, tais como a reincidência, a natureza e a pluralidade das imputações, a perspectiva abstrata de sanção em caso de condenação e a relação entre o tempo de segregação e o estágio atual do processo.* ***Outrossim, não se pode desconsiderar que o Juízo a quo tem se mostrado diligente na condução do feito, adotando as providências necessárias ao regular andamento processual. Com efeito, embora se trate de feito de maior complexidade, as movimentações atualizadas do processo originário evidenciam a inexistência de inércia estatal, destacando-se, inclusive, que o laudo pericial já foi devidamente acostado aos autos****. Ainda em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, diferentemente do que constou na decisão*

Documento eletrônico VDA59867463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: cd3773dd-98ec-4e52-b59a-1b0893d64167

> *liminar,* ***o paciente não se encontra segregado há um ano e cinco meses. Isso porque, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 10/07/2024, a efetiva custódia do réu, conforme consta do Sistema, somente se concretizou em 12/09/2025. Desse modo, neste momento processual, inexistindo alteração fática ou jurídica apta a esvaziar os fundamentos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva, permanecem hígidos os motivos que justificam a segregação cautelar do paciente, não se verificando ilegalidade a ser sanada pela via do Habeas corpus. Ante o exposto, voto por denegar a ordem.***
> *[...]*

Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. Ademais, as instâncias de origem asseveraram que, em que pese o agravante estar **efetivamente** preso **desde 12/9/2025**, e ***embora se trate de feito de maior complexidade,*** *as movimentações atualizadas do processo originário evidenciam a inexistência de inércia estatal,* ***destacando-se, inclusive, que o laudo pericial já foi devidamente acostado aos autos*** (e-STJ fl. 50). Acrescentou o Tribunal estadual que *atualmente o processo encontra-se com a instrução encerrada, após a realização de perícia técnica realizada a pedido das defesas, encontrando-se o prazo do Ministério Público para apresentação de memoriais com data final na próxima quarta-feira, dia 01 de julho de 2026. Logo em seguida, as defesas serão intimadas para apresentação dos respectivos memoriais* (e-STJ fl. 129). Destarte, observo que a ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular.

Nesse sentido: "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Sobre o tema, alertou, ainda, o MPF que ***o feito é complexo, visando a apuração de crimes de natureza grave,*** *o que* ***justifica uma maior dilação do prazo para o encerramento da instrução processual.*** *Constata-se, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente aponta, de maneira precisa,* ***as condutas por ele praticadas,*** *relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes praticados* (e-STJ fl. 140).

Ainda que assim não fosse, trata-se de réu que, ***além de possuir posição de relevância na organização criminosa de acordo com a autoridade policial e Ministério***

Documento eletrônico VDA59867463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: cd3773dd-98ec-4e52-b59a-1b0893d64167

Público, é multireincidente na prática de crimes de roubo, associação para o tráfico e tráfico de drogas, assim como por organização criminosa e lavagem de dinheiro, o que justifica, neste momento, a manutenção da custódia preventiva *(e-STJ fl. 50).*

Assim, entendo não haver desproporcionalidade temporal em relação ao crime imputado ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).*
> *2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).*
> *3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.*
> *4.* ***Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos***

Documento eletrônico VDA59867463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: cd3773dd-98ec-4e52-b59a-1b0893d64167

fatos.
(...)
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTS. 121, § 2.º INCISOS I E IV, 155, § 4.º, INCISO IV, 211 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003 E 244-B DA LEI N. 8.069/1990. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. ***No caso, não verifico excesso de prazo flagrante na hipótese. Com efeito, foi ressaltado pela instância ordinária a necessidade de realização de diversas nomeações de defensores dativos para atuar na defesa do agravante e de corréu, além da complexidade da ação penal - que possui pluralidade de acusados com defensores distintos, bem como de crimes apurados.***
2. Acrescento, ainda, que, em consulta ao andamento processual disponível no site da Corte local, verifica-se que, no dia 05/02/2024, foi realizada audiência de instrução e julgamento.
3 . Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 942.664/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DA ORGANIÇÃO CRIMINOSA DE NOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL ? PCC. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. OFÍCIOS PARA DILIGÊNCIAS. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. As alegações de inexistência de provas de autoria e de desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos

Documento eletrônico VDA59867463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: cd3773dd-98ec-4e52-b59a-1b0893d64167

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pela denominada Operação Sicário, que desvelou a gravidade das condutas perpetradas, uma vez que existem fortes indícios de que ele integra a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital ? PCC, , dedicada à prática de tráfico de drogas na região e outros crimes, sendo um membro "batizado" integrante do "setor da RF" (vulgo Rifa), atuando dentro do controle financeiro local da organização, além de estar em tratativas para estabelecer um ponto de tráfico sob seu comando na região, somado ao fato de que possui condenações pretéritas pelo delito de tráfico de drogas.
4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis da agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
6. ***Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a meu ver, conforme se verifica dos autos, o processo tem até o momento seguido tramitação regular, já tendo se iniciado a fase de instrução, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. Noto que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando que o acusado foi preso em 31/7/2019, há pluralidade de réus (20), com advogados distintos, multiplicidade de fatos e condutas pendentes de análise, necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de revogação de prisão preventiva e prestação de informações em habeas corpus, estando audiência de instrução e julgamento marcada para data próxima de 20/5/2021. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.***
7. Habeas corpus não conhecido. (HC 637.500/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 14/5/2021)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM 28 (VINTE E OITO) ACUSADOS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Documento eletrônico VDA59867463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: cd3773dd-98ec-4e52-b59a-1b0893d64167

1. A hipótese trata de suposta organização criminosa, que envolve um elevado número de pessoas que se dedicam, "cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando", à "atividade intensa do tráfico de drogas", na cidade de Salvador/BA, a justificar a segregação cautelar do Paciente decretada em 08/11/2018 para a garantia da ordem pública.

2. A peça acusatória aponta o Paciente como "proprietário de um ponto de vendas" e responsável "também por receber as drogas, cortá-las e embalá-las para venda, além de exercer a função de liderança em relação aos jóqueis da suposta organização criminosa".

Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

3. ***Excesso de prazo não configurado, diante da complexidade do processo com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias. O processo-crime encontra-se na fase de manifestação do Ministério Público com relação às preliminares arguidas nas defesas prévias, circunstância que indica a breve designação da audiência de instrução e julgamento. Além disso, em decisão proferida no dia 18/02/2020, o Magistrado de primeiro grau manteve a prisão preventiva do Paciente, tendo em vista a nova redação do art. 316 do Código de Processo Penal.***

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 551.239/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 21/05/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: cd3773dd-98ec-4e52-b59a-1b0893d64167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.470 / RS

Número Registro: 2026/0233738-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50687981020268217000 50839769620268217000 52664098420248210001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO ROBERTO SOUZA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
	ANDRÉ LUIZ FIGUEIRA CARDOSO - DF029310
	CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO ROBERTO SOUZA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
	ANDRÉ LUIZ FIGUEIRA CARDOSO - DF029310
	CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60084791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:11
Código de Controle do Documento: 02d10e46-a8d6-4e34-9c59-adcbb678a042

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:11
Código de Controle do Documento: 02d10e46-a8d6-4e34-9c59-adcbb678a042